



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1537** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Receita Federal investiga suposta quebra de sigilo fiscal de juízes

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) apresentaram à Receita Federal (RF), no início de abril, um requerimento para que os magistrados que tiveram seu sigilo bancário quebrado ilegalmente fossem notificados sobre o fato.

A suposta quebra de sigilo foi amplamente divulgada na mídia. De acordo com as notícias,

cerca de 6 mil pessoas, entre desembargadores, jornalistas, empresários e autoridades do governo, tiveram seus dados fiscais acessados irregularmente por servidores da própria Receita Federal.

Em resposta ao requerimento das Associações, a Corregedoria-Geral e a Divisão de Ética e Disciplina da Receita Federal informou que está investigando o fato e já instaurou processos administrativos

disciplinares para apurar se houve acesso imotivado ou transferências irregulares de informações protegidas por sigilo fiscal.

“Comprovada, dentro do devido processo legal, a ocorrência de qualquer das hipóteses aventadas pelas associações requerentes, serão os servidores envolvidos punidos administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, nos termos das legislações vigentes”, garante a Receita.

Distribuição de processos no STF será automática

Em sessão administrativa, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) deliberaram que no mês de julho será implantada a distribuição automática de processos com o objetivo de agilizar os trabalhos. A Presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie, informou que o Tribunal tem um “passivo de processos não autuados e não distribuídos muito significativo”.

A distribuição automática vai permitir que o próprio sistema informatizado, que hoje depende de acionamento por senha pessoal da Presidente da Corte, seja feito de forma automatizada, quando, em

um determinado horário do dia, o programa de informática processará todas as rotinas necessárias à distribuição dos processos.

O secretário de Tecnologia da Informação, Paulo Pinto, explicou que a autuação dos processos continuará seguindo os mesmos critérios para posterior distribuição. A diferença é que, na distribuição, não mais será necessária a intervenção humana para se dar início à rotina. Paulo explicou ainda que o sistema já processa estatisticamente as ações distribuídas ordinariamente para que nenhum

dos onze ministros do Supremo fique sobrecarregado com maior volume de análise das demandas judiciais.

O horário do protocolo e autuação vai obedecer ao mesmo adotado nos meses de funcionamento normal da Corte. Assim, o protocolo da Corte, responsável pelo recebimento das petições iniciais e recursos em processos em andamento, vai funcionar das 11h às 19h, ininterruptamente. Já os processos com pedido de liminar, que derem entrada em julho, serão distribuídos até que o último pedido feito naquela data seja destinado ao relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 317/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, WALTER DOS SANTOS SOUZA, do cargo, de provimento em comissão, de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI, retroativamente a 01 de julho do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 318/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, FRANCISCO GILMÁRIO BARROS LIMA, do cargo, de provimento efetivo, de Escrevente na Comarca de 2ª Entrância de Augustinópolis, retroativamente a 03 de julho do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 347/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 311/3006, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve

designar a Juíza AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 02 a 31 de julho do fluente ano.

PORTARIA Nº 348/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 311/3006, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza GRACE KELLY SAMPAIO, titular da Comarca de Plum, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de Natividade, no período de 03 de julho a 01 de agosto do fluente ano.

PORTARIA Nº 349/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos administrativos nº 4231/2006, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve

designar o Juiz RICARDO FERREIRA LEITE, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções responder pela 1ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 02 a 11 de julho do fluente ano.

PORTARIA Nº 352/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve revogar a parte dispositiva da Portaria nº 311/2006, que concedeu férias a Juíza Silvana Maria Parfieniuk e ao Juiz Adonias Barbosa da Silva; e Re-ratificar o período de férias concedido a Juíza Maria Celma Louzeiro Tiago, para o gozo nos dias 26 de junho a 25 de julho.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Retificação

Atendendo a solicitação, retifico os relatórios estatísticos referente aos meses de março e maio de 2006, da Comarca de Goiatins-TO, publicados nos Diários da Justiça nº 1.496, pág. A-08 de 05/05/2006 e nº 1528, pág. A-05 de 21/06/2006, passando a constar que mencionadas produções pertencem ao magistrado Dr. Francisco Vieira Filho e não ao Dr. Kilber Correia Lopes, como constou nas mencionadas publicações.

Seção de Estatística, 30 de junho de 2006.

Nei de Oliveira
Coordenador de Apoio

Retificação

A corregedoria informa a relação dos juizes que estiveram de férias no mês de maio do presente ano, consequentemente tiveram suas produções prejudicadas.

Segue abaixo a lista dos juizes com férias no referido mês

- RONICLAY ALVES DE MORAIS	01/05 A 16/05
- ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO	05/05 A 19/05
- MÁRCIO BARCELOS COSTA	01/05 A 16/05
- SILAS BONIFÁCIO PEREIRA	08/05 A 31/05
- ALLAN MARTINS FERREIRA	02/05 A 31/05
- JOCY GOMES DE ALMEIDA	22/05 A 26/05

Seção de Estatística, 30 de junho de 2006.

Nei de Oliveira
Coordenador de Apoio

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 098/2006-DG

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º.- Designar a servidora ORFILA LEITE FERNANDES, Secretária do Pleno, Matrícula Funcional 166052, para substituir a Secretária do Conselho de Magistratura em suas ausências e impedimentos temporários.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 04 dias do mês de julho de 2006.

Dr. Flávio Leali Ribeiro
Diretor - Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4341/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE – TO.

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

PACIENTE: ODAIR FERRARA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em favor de ODAIR FERRARA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato da MM. Juíza da Comarca de Peixe/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso aos vinte e sete dias do mês em curso, pelo Senhor Oficial de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, esclarecendo que o paciente, no caso em comento, efetuou arresto de animais "para receber um dívida do Sr. Jovino Brás, que lhe comprou um gado e deu um cheque sem fundo, portanto o paciente é credor". Aduz que a MM. Juíza monocrática estribou a sua decisão no fato de ter o Paciente informado extemporaneamente o local que se encontram os animais que ele assumiu o encargo de depositar, mas que a informação teria sido prestada ao Juízo singular dentro do prazo estabelecido, vez que o AR da carta de intimação do Paciente foi juntado aos autos somente no dia 08/07/2005, e no mesmo dia fora protocolizado petição informando o local em que se encontrava o gado, conforme certidão juntada à fls. 26 dos autos. Assim, concluiu ser totalmente ilegal a prisão do Paciente, posto que este informou o paradeiro dos animais tempestivamente, diversamente do que consta da decisão da MM. Juíza a quo, não sendo, pois, depositário infiel. Propala, ainda, que não foi intimado pessoalmente, conforme determina a lei, sendo, portanto, a intimação nula. Finaliza, pleiteando a concessão liminar da presente ordem de Habeas Corpus, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, constando a proibição de ser novamente preso pelo fato de não apresentar à Justiça outros animais, a não ser os que constam no Auto de Arresto e Depósito, e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decidido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre

o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, privado de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares. Assim, ante o ato coator explicitado pela Magistrada singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente; vez que, realmente, conforme consta na certidão apresentada às fls. 26, "o 'AR' da intimação da r. Decisão de fls. 200/2001 do Embargado Odair Ferrara, foi juntado em data de 08/7/2005." Assim, desse ligeiro apanhado, mostra-se evidenciado ser o pedido relevante, com a fumaça de bom direito demonstrada na impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Ex positis, estando presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para obstar a prisão civil do Paciente determinada nos autos de Ação de Embargos à Execução em trâmite na Comarca de Peixe. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente, informando-se a Juíza a quo da presente decisão, via fax no número fornecido na petição inicial. Notifique-se, ainda, para a Magistrada monocrática prestar as informações necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 30 de junho de 2006." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4130/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL- TO.
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4389/99
APELANTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.
ADVOGADOS: Luiz Antonio Monteiro Maia e Outro
APELADO: ALBERTO MARQUES SILVA
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/ACÓRDÃO :Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO – SENTENÇA CASSADA. 1. – O interesse de agir se caracteriza quando o autor tem alguma pretensão que só se materializa pelas vias judiciais, não importando necessariamente que tenha direito à pretensão. 2. – O negócio jurídico reclamado na ação, indenização por perdas e danos, preenche os requisitos no campo da existência, as partes são capazes, a forma é adequada e o objeto é lícito, sendo, portanto, passível de nulidade relativa que não pode ser declarada ex officio. 3. – Sentença extintiva cassada, prosseguimento do feito com apreciação do mérito. 4. – Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4130, onde figura como apelante Viação Paraíso Ltda., e como apelado Alberto Marques da Silva. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação para conceder-lhe provimento, remetendo os autos ao juízo a quo para o devido julgamento do mérito, tudo conforme relatório e voto do Sr. Relator, Des. José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou voto do Senhor Relator o Senhor Desembargador Amado Cilton. O Senhor Desembargador Liberato Póvoa, Relator, votou no sentido de manter in totum a sentença pelos seus próprios fundamentos. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 23 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6002/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10105-4
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA
ADVOGADO : Dr. Josué Pereira de Amorim e Outros
AGRAVADO (A): I. V. A. M. DE A. REPRESENTADO POR SEU GENITOR F. M. DE A. N.
ADVOGADOS : Drª Emanuella Sales Sousa e Outros
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR – LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR ASSEGURANDO À MENOR MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO SUSPensa. A legislação que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê expressamente, que a educação superior está aberta aos candidatos que além de terem sido classificados em processo seletivo, tenham concluído o ensino médio ou equivalente. Há excepcionalidade, nos casos em que, mediante decisão do Conselho Federal de Educação, há declaração de excepcionalidade positiva, fato que não se verifica nos autos. Agravo conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6002, em que figuram como agravante Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA e agravado I. V. A. M. de M. representado por seu genitor M. de A. N. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática no sentido de não conceder a medida liminar deferida em primeira instância, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3939/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3112/97
APELANTES: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS BARBOSA E OUTROS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
ADVOGADOS: José Bonifácio Santos Trindade e Outros

APELADO: LINDEMBERGH ARANTES JABER
ADVOGADOS: Heloisa Maria Teodoro Cunha e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O INTUITO DE REFORMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO ENTÃO RECORRENTE - DECISÃO INCENSURÁVEL TENDO EM VISTA QUE AO SEREM INTERPOSTOS OS EMBARGOS FORA DO PRAZO LEGAL CABE AO JUIZ REJEITÁ-LOS LIMINARMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 739, I do CPC – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO PARA MANTER INTOCADA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3939/03, em que são apelantes MARIA DE LOURDES VASCONCELOS BARBOSA E OUTROS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA e apelado LINDEMBERGH ARANTES JABER. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO; Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA; Exmº. Srº. Desº LIBERATO PÓVOA ; Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 07 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6225/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1105/05
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS : Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO
ADVOGADO : Ilza Maria Vieira de Souza e Outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. Havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido para extinguir o remédio heróico impetrado

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6225, em que figuram como agravante Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins e agravado Município de Taguatinga – To. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para, indeferir a petição inicial do mandado de segurança e, nos termos do artigo 267, VI do CPC, extinguir o remédio heróico impetrado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 07 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3540/02.

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM Nº 2165/00
APELANTE: MÁRIO BISEO.
ADVOGADA: Erika Patrícia Santana Nascimento
APELADO: FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS.
ADVOGADO: Fábio Alves dos Santos e Outro.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM — COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL — IMPROVIMENTO.” Restando confirmado nos autos, ainda que por prova testemunhal, a intermediação do autor na realização do negócio imobiliário, através da aproximação frutuosa das partes contratantes, esta tem direito a remuneração referente à comissão de corretagem.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.540/02, figurando, como Apelante, MÁRIO BISEO, e Apelado, FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso manejado, para manter “in totum” a sentença guerreada. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 20 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5298/06.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2.416-9/05
APELANTE: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla e Outros.
APELADAS: MARIA VERA DE LIMA, L. K. DE L.P. POR SUA GENITORA M. M. DE L.
ADVOGADOS: Germino Moretti e Outros.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — RESPONSABILIDADE CIVIL — TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS — IMPROVIMENTO.” O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. No caso de assalto, aquele deve ser responsabilizado pois incorre em fato conexo com o serviço prestado, atividade essa de natureza fim, onde o passageiro deve ser levado são e salvo ao seu destino.

A C Ó R D ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.298/06, figurando, como Apelante, EXPRESSO UNIÃO LTDA, e Apelado, MARIA VERA DE LIMA, L. K. DE L.P. POR SUA GENITORA M. M. DE L. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos NEGOU PROVIMENTO ao recurso manejado, para manter incólume a bem elaborada sentença da lavra do magistrado singular, encampando o parecer ministerial. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 26 de junho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO Drª. : TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6620 (06/0049813-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Reivindicatória de aposentadoria por Invalidez nº 47360-0/06 – Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
AGRAVANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO: Fabio Fiorotto Astolfi
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "EDUARDO DE OLIVEIRA SENA agravou da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, na Ação de Aposentadoria por Invalidez nº 747360/06, que promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS., através da qual o MM Juiz ordenou que o autor juntasse, aos autos, a prova de que tenha formulado e teve negado o seu pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de ser indeferida a inicial. Alega que referida decisão não merece guarida, vez que o mesmo exerceu seu sagrado direito de ingressar pela via judicial, sem formular qualquer pedido administrativo, tendo em vista não existir nenhuma forma jurídica que o obrigue assim proceder inicialmente. Aduz restar demonstrado no presente caso, o fumus boni juris e o periculum in mora, entendendo ser cabível e procedente a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Fundamentou seu pedido na doutrina e jurisprudência pátria, juntando os documentos de fls.10/33. Finalmente, pugnou pelo provimento do presente recurso, de modo a reformar in totum o despacho ora atacado, determinando que seja apreciado a exordial em todos os seus termos. É a síntese do relatório. DECIDO. Da análise dos autos e, após, ad cautelam, pesquisando a nossa Carta Magna, verifico que a competência para processar e julgar o presente recurso é do Colendo Tribunal Regional Federal, senão vejamos: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) §3º- Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. §4º- Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau." Diante do exposto, declaro a incompetência desta corte para julgar referido recurso, razão pela qual, determino seja o mesmo encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 13 de junho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6658 (06/0050096-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 47838-5/06 – 1ª Vara Cível da Comarca de Augustinópolis - TO
AGRAVANTE: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA
ADVOGADO: José Fábio de Alcântara Silva
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS - TO
ADVOGADO: Damon Coelho Lima
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª vara Cível da Comarca de Augustinópolis – TO, na Ação de Interdito Proibitório Nº 47838 – 5/06, proposta pelo MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS –TO. A decisão agravada deferiu liminarmente o pedido do requerente e em consequência determinou a suspensão das obras que estão ameaçando obstruir a passagem na referida rua, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conta o Agravante que em 26/05/2006 foi ajuizada em seu desfavor Ação de Interdito Proibitório proposta pelo Município de Augustinópolis – TO, sob a alegação de que a mais de quinze (15) anos ininterruptos existe uma via pública naquele Município, utilizada por transeuntes e que teve seu acesso impedido por ação do ora Agravante. Alega que a decisão agravada contrariou explicitamente várias normas legais, caracterizando-se numa decisão abusiva, ilegal, injusta e arbitrária, vez que desrespeitou vários princípios constitucionais e teve como supedâneo apenas, e unicamente, a cópia autenticada do diploma do prefeito do Município de Augustinópolis – TO. Aduz serem inverídicas as informações nas quais se firmou o magistrado para decidir, vez que os moradores das imediações não ficariam sem acesso as suas residências conforme alegado e não provado pelo auto-iniultado advogado do agravado, continuando tendo acesso normal as suas residências. Teceu outros comentários e em abono a sua tese, colacionou farta jurisprudência. Junto com seu pedido, trouxe os documentos de fls.08/26, e finalmente, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente Agravo, para que seja determinado a revogação integral da decisão atacada. É a síntese do relatório DECIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Conclui-se dos autos, que a decisão

querreada garante apenas a suspensão das obras pelo agravante, razão pela qual, fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação vez que caso venha o mesmo a vencer a demanda, o município tem condições de indenizar pelos danos e prejuízos causados. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Com efeito, a pretensão do agravante é, conforme se vê explicitado no pedido, a "suspensão" da decisão monocrática e, que no mérito seja mantida a decisão susando definitivamente a liminar deferida na Ação Principal. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 29 de junho de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4309 (04/0038141-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 1463/00 – 3ª Vara Cível
APELANTE: BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros
APELADO: JADSON NOLETO SALES
ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO PONTUAL S/A, em desfavor de JADSON NOLETO SALES, com contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, na ação de busca e apreensão nº 1463/00. O Juiz singular, na sentença de primeiro grau, fls. 197/202, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, julgando o ora apelante carecedor da ação, pela ilegitimidade ativa. Nas razões recursais, fls. 231/239, o banco-apelante alegou que seu direito de sub-rogar-se na condição de credor está caracterizado pela simples apresentação da carta de crédito, apesar de sua intervenção como fiador no negócio jurídico celebrado entre as partes. Afirmou, também, que não cabe nesta ação – busca e apreensão – o questionamento das cláusulas contratuais ajustadas na carta de crédito. Pleiteou a aplicação dos juros convencionados, sob alegação de que os juros previstos no parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis. Afirmo que, apesar das alegações da parte contrária, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento, e, ainda, que a comissão de permanência deve ser mantida, pois autorizada pelo Banco Central do Brasil. Por fim, pugnou a redução dos honorários advocatícios fixados. Em contra-razões, fls. 252/258, apontou a intempestividade do recurso de apelação, e, no mérito, pleiteou pela manutenção da decisão vergastada, em seus exatos termos. A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 259). Era o que cumpria Relator. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento do apelo. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Compulsando diligentemente estes autos, verifica-se que, em agosto de 2002, os advogados do escritório Arantes Borges e Advogados Associados requereram que as intimações fossem realizadas no endereço indicado naquela peça. Naquela oportunidade foram juntados substabelecimento e procuração (fls.192/195). No entanto, em 14 de abril de 2003, antes da intimação da sentença proferida, esse mesmo escritório renunciou ao mandato procuratório (fls. 204). Assim, o escritório que ajuizou a ação – Espinola, Machado e Hoffmann Advogados Associados - permaneceu, face ausência de renúncia do mandato procuratório, responsável pelo patrocínio da causa. Desta forma, a intimação foi corretamente destinada ao escritório acima mencionado, conforme fls. 207/208. Embora o escritório tenha mudado de endereço, conforme atesta carimbo dos correios, fls. 208-verso, não providenciou a necessária comunicação do endereço nos autos. O artigo 39, do Código de Processo Civil, estabelece que a responsabilidade da comunicação da alteração de endereço é do patrono da causa, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas para o endereço constante nos autos: "Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II – comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no n. II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos". (grifei). Assim, diante válida a intimação realizada, o prazo derradeiro para a protocolização do recurso – tendo em vista que a juntada da correspondência, fls. 207-verso, se deu em 25 de agosto de 2003 – foi o dia 9 de setembro do mesmo ano. O recurso, no entanto, foi protocolizado dia 25 de agosto (fl. 210), intempestivamente, o que obsta o seu conhecimento. Atribuir seguimento ao recurso implicaria em beneficiar a parte responsável pela desídia. Neste mesmo sentido: "Processo Civil. Incidência do art. 39,II, CPC. Mudança de endereço não comunicada. Intempestividade da apelação. Recurso provido. Não tendo o procurador comunicado ao cartório sua mudança de endereço, válida se apresenta a intimação pela via postal encaminhada ao endereço constante dos autos." (REsp 2290/SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 06/06/1990, DJ 06.08.1990, p. 7339, RJM vol. 99 p. 81, v.m) O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribui ao Relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, incluindo-se nesse conceito aqueles instruídos deficientemente, incabíveis, intempestivos ou desacompanhados do comprovante de recolhimento do preparo. Assim sendo, diante da intempestividade, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por inadmissível, ante a ausência de pressuposto recursal objetivo. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de junho de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6653 (06/0050072-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis nº 10330-8/05 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
 ADVOGADOS: Tiago Aires de Oliveira e Outro
 AGRAVADA: SUELI MONTE SERRA MUNIS
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, interposto por JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Despejo nº 2005.0001.0330-8, ajuizada por SUELI MONTE SERRA MUNIS, ora agravada, em face do agravante. Na decisão agravada (fls. 36), o magistrado a quo recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo requerido-agravante da sentença que lhe decretou o despejo. Acostou os documentos de fls. 12/45. Em síntese, é o relatório. A Lei nº 9.139/95 reformou inteiramente o procedimento para a interposição do agravo de instrumento. Assim, dispõe o art. 524, I a III do CPC que o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os requisitos ali indicados, no prazo de dez (10) dias contados da intimação da decisão agravada, como reza o art. 522 do referido Código. Algumas das peças que instruem o agravo são tidas como obrigatórias, como na moldura anterior, e, outras, facultativas, passando a sua extração e conferência a constituir um ônus do agravante, que, se descumprido, pode acarretar o não conhecimento do agravo. O requisito previsto no art. 524, III do Código de Processo, que manda indicar na inicial do recurso o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, deve ser conjugado com o disposto no inciso I, última parte, do art. 525, que inclui entre as peças obrigatórias que acompanham o agravo as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Cabe ao próprio advogado do agravante promover a extração das peças necessárias à instrução do recurso, e qualquer erro no cumprimento desse ônus processual pode ser fatal, acarretando o não seguimento do agravo (art. 557, caput, do CPC). É que não existe mais qualquer possibilidade de o relator “converter o agravo em diligência”. Essa providência era permitida pelo art. 557 do CPC, na sua versão original, tendo sido revogado pela Lei nº 9.139/95. Referidas cópias de procurações (art. 525, I) têm por fim comprovar a legitimidade postulatória, no sentido de que o procurador que subscreve a petição do agravo é o mesmo da causa; porque, se não o for, deverá juntar nova procuração, em original. Compulsando atentamente estes autos, constata-se que desprovidos de documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, motivo porque o seguimento deste agravo há que ser negado. Acerca do tema, trago à colação alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC. I – O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo. II – Agravo regimental improvido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO – É ônus do agravante instruir a petição de agravo obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada ou documento equivalente, indispensável à prova da tempestividade do reclamo, bem como com cópia da procuração outorgada pelo agravado. A falta de qualquer dessas peças e de concomitante justificativa relevante para a impossibilidade de sua juntada, impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento.” Não bastasse isso, verifica-se também que o agravante não efetuou o preparo deste agravo, conforme preceituam os arts. 511, caput e 525, § 1º, ambos do CPC, tornando o presente recurso deserto. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com as Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído, e, nos termos dos artigos 511, caput e 525, § 1º, ambos do CPC, deserto. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de junho de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6636 (06/0049963-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Alimentos nº 36038-4/06 – Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional -TO
 AGRAVANTE: HERMERSON PEREIRA VALENTE
 ADVOGADO: Cicero Ayres Filho
 AGRAVADO: BRUNO BATALHA MACÉDO VALENTE
 DEFEN. PÚBL.: Dinalva Alves de Moraes
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida de Agravo de Instrumento em que HERMERSON PEREIRA VALENTE inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito titular da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional, na Ação de Alimentos nº 36038-4/06, proposta em seu desfavor por BRUNO BATALHA MACÉDO VALENTE, recorre a este Tribunal de Justiça, visando revogar a decisão guerreada. Conta o Agravante que a decisão atacada deferiu Alimentos Provisórios em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da sua remuneração, a ser descontado em folha de pagamento diretamente da fonte em favor do Agravado. Alega que reconhece a obrigação de ajudar o seu filho BRUNO BATALHA MACÉDO VALENTE, embora seja maior de idade, podendo ajudá-lo de acordo com as suas condições, tendo em vista ter compromissos assumidos particularmente com seus 03 (três) filhos menores e pagar também para sua filha maior de idade NAIARA CÂNDIDA VALENTE NOVAIS, facultade do curso de enfermagem no valor de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais), mensalmente e, ainda, pensão alimentícia para seu filho HUGO FARIA VALENTE, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por decisão judicial. Informa ser

funcionário Público estadual, exercendo a função de biomédico no Hospital Regional de Porto Nacional, onde recebe vencimentos líquidos no valor de R\$ 1.524,34 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), bem como, ser Responsável Técnico pelo LABORATÓRIO VALENTE LTDA – ME, percebendo honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, cujo laboratório não pertence a si, mas sim a sua genitora ILDINE PEREIRA VALENTE e sua companheira HELIANA RODRIGUES DIAS. Juntos ao seu pedido os documentos de fls.10/ 39, e, finalmente pugnou pelo recebimento do presente Agravo e que no mérito, lhe seja dado provimento para REVOGAR a decisão guerreada. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após verificada a condição do Agravante mediante comprovante de rendimento como funcionário público estadual, e não como empresário. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada garante apenas a pensão provisória ao agravado mediante comprovante de renda e a prova de que o casal possui outra fonte de renda, razão pela qual, fica descaracterizada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Com efeito, a pretensão do agravante é, conforme se vê explicitado no pedido, a “suspensão” da decisão monocrática e, que no mérito seja mantida a decisão revogando definitivamente a decisão proferida na Ação de Alimentos. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 20 de junho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6649 (06/0050058-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 183/04 – Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis -TO
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros
 AGRAVADO: CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 183/04, promovida pelo Banco-agravante em face da empresa CAPINGO – CIA AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA, ora agravada. Na decisão agravada (fls. 28), o magistrado a quo suspendeu a penhora realizada nos autos da execução em epígrafe, face ao oferecimento de Exceção de Pré-executividade por parte da empresa agravada, determinando a citação do Banco-excepto para se manifestar sobre a referida exceção no prazo de cinco (05) dias. Alega que a decisão agravada não pode prosperar, haja vista que ofensiva ao ordenamento jurídico, sobretudo porque desprovida de fundamentação. Destaca que a dívida objeto da execução epigrafada foi contraída pela empresa agravada em 13/03/1990, por meio de Cédula Rural Hipotecária nº 053-90/0001-9, em decorrência de financiamento que se destinou ao destocamento, enleiramento, aração e gradagem de 2.500 ha., bem como para aquisição de calcário, sua distribuição e incorporação ao solo, além da aquisição de sementes e plantio delas na referida área. Citados os devedores, em 20/09/2004 foi feita a nomeação de bens à penhora de títulos da dívida pública para pagamento do débito exequendo. Rejeitada a referida nomeação, foi extraída carta precatória para penhora e avaliação do bem constituído em garantia real. Em 10/06/2005, no juízo de Xambioá-TO, adveio o auto de penhora, contudo, sem a apresentação das características do bem e sem depositário, sem a intimação de nenhum devedor. Além disso, a penhora foi realizada por juízo incompetente, haja vista que o bem se situa em Piraquê-TO e é registrado no CRI de Wanderlândia-TO. Logo, competente seria o juízo de Wanderlândia-TO. Com isso, o Juízo de Xambioá-TO, a pedido do credor, declarou nula a referida penhora. Ressalta a lentidão ou retardamento do processo de execução, alegando que, passados mais de dois anos do ajuizamento desta, sequer houve a citação de todos os devedores, bem como a penhora de bens. Afirma estarem presentes tanto os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo como os da concessão de antecipação da tutela recursal, sob o argumento de que se um ou outro não forem concedidos a empresa devedora continuará se furtando ao pagamento da dívida, bem como criando obstáculos ao prosseguimento da execução. Informa que o mandado de penhora está com a Oficial de Justiça da Comarca de Wanderlândia-TO desde 11/04/2006 e até o momento não foi cumprido. Arremata pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ou a concessão de antecipação da tutela recursal a este recurso para garantir o direito do Banco-agravante ter a ação de execução em andamento. No mérito requer o provimento deste recurso para declarar nula ou reformar a decisão recorrida. Instrui a inicial os documentos de fls. 18/118, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise preliminar destes autos, entrevejo que o agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja concedida a antecipação da tutela recursal, bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal pleiteada. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que os documentos acostados à inicial constituem elementos de prova que, a princípio, se

prestam a comprovar a veracidade das alegações do agravante, principalmente a de que a decisão agravada é desprovida de fundamentação e fere visivelmente o ordenamento jurídico vigente, sobretudo o art. 93, IX, da CF c/c art. 131, do CPC, art. 665, CPC e demais regras pertinentes ao processo executivo. Não bastasse isso, a jurisprudência pátria, em especial a do STJ, é no sentido de que “a simples manifestação da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo de penhora, previsto no art. 652 do Código de Processo Civil”¹, tampouco o processo de execução. No que pertine ao requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevejo também estar caracterizado, haja vista que a determinação judicial de suspensão da penhora, sem qualquer fundamento, simplesmente pelo fato de a empresa agravada ter oferecido Exceção de Pré-executividade, poderá resultar em prejuízo de difícil reparação para o Banco-agravante, que certamente terá prolongado indefinidamente o recebimento do seu crédito. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado da tutela recursal ora pleiteada, pois, prioritariamente a penhora deverá recair sobre os bens que já estão gravados por garantia hipotecária (fls. 34/35), o que não colocará em risco o resultado prático e útil do processo, uma vez que referida garantia foi prestada pela própria empresa agravada por ocasião do financiamento contraído junto ao Banco-agravante. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos 527, III, última parte, c/c 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado neste agravo para determinar o prosseguimento da execução em epígrafe, inclusive com o imediato cumprimento do mandado de penhora e avaliação, expedido nos autos da Carta Precatória nº 111/05, em trâmite na Comarca de Wanderlândia-TO, o qual se encontra com a Oficiala de Justiça desde 11/04/2006 para as providências necessárias, conforme se extrai do conteúdo da certidão de fls. 117. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a empresa agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de junho de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

REsp 450852/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. 28/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 240. Na linha de precedentes da Corte: AgRgAg nº 540.532/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 19/04/04.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4316/06 (06/0049714-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: ARESTINO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, em favor de ARESTINO PEREIRA DA CRUZ, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em 09 de maio do corrente ano “em razão de decreto de prisão exarado na sentença de pronúncia prolatada em 16 de dezembro de 1999, tendo sido preso na cidade de Goiânia-GO, onde estava residindo com a sua família há mais de 10 anos”. Aduz que o Paciente não tinha a intenção de matar a vítima, que era também seu vizinho, e que em razão disso sua família, na mesma noite do ocorrido, teve que se mudar da casa onde moravam, devido às ameaças e represálias que sofreram dos familiares da vítima. Diz que, após o ocorrido, o Paciente ficou alguns dias fora de Colinas, mas que teria se apresentado espontaneamente à Polícia Civil, no dia 30 de agosto de 1995, 13 dias após o fato, acompanhado de seu advogado, tendo prestou declarações, fornecido cópias de seus documentos pessoais e entregado a arma usada no crime, e alguns dias depois mudou-se para Goiânia-GO. Propala que o Paciente não teve intenção de fugir do distrito da culpa, pois imaginou que o seu processo estava apenas parado, que não era preciso se preocupar, vez que o seu advogado continuava morando em Colinas e lhe avisaria quando fosse preciso comparecer e que não tinha ciência de que ele não estava acompanhando o processo. Prossegue, afirmando que o Paciente jamais foi citado, assim não poderia ser acusado de ter se evadido ou deixado de se apresentar em juízo e que a ausência dele em nada prejudicou o processo; assim, afirma não ser necessária a sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Afirma que o paciente é primário, com bons antecedentes, nunca foi preso ou processado por qualquer outro fato, é casado e possui filhos, sendo trabalhador com carteira assinada. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. À fls. 104, foi postergada a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade Impetrada, que foram prestadas às fls. 108/109. Às fls. 107, o Impetrante reitera o pedido de análise da liminar. Relatados, deciso. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. No caso em testilha, tratando-se de crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, onde busca o Impetrante liminarmente a soltura do Paciente, sustentando não subsistirem os motivos para a sua decretação em razão da sentença de pronúncia, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. O determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de junho de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 1549 (05/0046405-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1082/04 – 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

RECLAMANTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

RECLAMADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita “DECISÃO: O reclamante, através de seu advogado atravessou petição pugnando pela desistência do presente recurso, alegando que nos autos da ação penal nº. 1.082/2004, foi proferida sentença, e que foi absolvido com a efetiva proclamação da verdade real. Face ao pedido, e devido ao fato da autoridade reclamada já haver se manifestado nos autos, através das informações de fls. 103/104, determinei a sua notificação para sua manifestação acerca do pedido de desistência. Com efeito, às fls. 122, compareceu o culto Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, informando que não se opõe ao pedido formulado pelo reclamante. É o relatório no que interessa. Passo ao decism. O parágrafo 4º do art. 267 do Codex Processual Civil dispõe o seguinte: “art. 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.” Pois bem. In casu, como já declinado, houve a expressa aquiescência da autoridade reclamada com o pedido de desistência. Conseqüência disto, não vejo óbice para a extinção deste feito sem julgamento do seu mérito. Isto posto, julgo extinta a presente reclamação o que faço com supedâneo no art. 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Palmas, 28 de junho de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4333/06 (06/0050105-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JACQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA E JANILSON RIBEIRO COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO

PACIENTES: NAZARENO DE PAULA RODRIGUES LUSTOSA, DEUSIMAR ARAÚJO MENDES E JUVELINO CHAVES ARAÚJO

ADVOGADOS: JACQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA E JANILSON RIBEIRO COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados JANILSON RIBEIRO COSTA e JACQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA em favor de NAZARENO DE PAULA RODRIGUES LUSTOSA, DEUSIMAR ARAÚJO MENDES e JUVELINO CHAVES ARAÚJO, presos em flagrante, desde 04 de fevereiro de 2006, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29 e 61, inciso II, alínea “c”, todos do Código Penal, alegando encontrarem-se atualmente recolhidos na Cadeia Pública de Gurupi –TO, sob constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento de liberdade provisória sem fundamentação, no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e no decreto de prisão preventiva ao arripio da lei, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO. Em síntese, aduzem os impetrantes estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, posto que desde suas prisões já se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias e a instrução criminal ainda não se encerrou. Ressaltam que a audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, designada para o dia 07/06/06, não se realizou face à ausência do Representante do Ministério Público, que foi devidamente intimado para o fim de mister, conforme certidão de fls. 16. Sustentam que os pacientes sofrem, ainda, constrangimento ilegal consubstanciado na negativa de liberdade provisória, em decisão indeferida em data de 04/05/2006, sem nenhuma fundamentação. Alegam que formularam pedido de reconsideração, sendo o mesmo indeferido pelo douto Juiz a quo com base exclusivamente no parecer do ilustre Promotor de Justiça que entendeu, em suma, tratar-se de crime gravíssimo e que gerou repercussão social de modo que a soltura dos pacientes atentará contra a ordem pública na medida em que faz transparecer a sensação de impunidade. Argumentam, ainda, os impetrantes que os réus são primários, de bons antecedentes, trabalham e têm residência fixa no distrito da culpa. Por tudo isso, a par do princípio da presunção de inocência, insistem que os pacientes devem aguardar o julgamento em liberdade. Alegam que o MM. Juiz ao decretar a prisão preventiva dos pacientes, fê-lo ao arripio da lei, quando limitou a afirmar que a medida cautelar se impunha para a garantia da ordem pública. Ao final, pugnam pela concessão de medida liminar liberatória e no mérito que seja a mesma confirmada para que os pacientes possam responder à ação penal nº. 2006.0001.4898-9, em liberdade. Colacionaram à inicial de fls. 02/06 os documentos de fls. 07 usque 16. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 18/19). É o relatório do que interessa. Denota-se dos presentes autos que os pacientes foram presos em flagrante delito e denunciados como incurso nas penas do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, combinados com os artigos 29 e 61, inciso II, alínea “c”, todos do Código Penal (roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo e mediante concurso de pessoas). Os impetrantes alegam que os pacientes sofrem constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, na negativa de liberdade provisória e na decretação de prisão preventiva sem a devida fundamentação legal. Todavia, da análise detida dos autos verifica-se que os impetrantes não juntaram a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, nem tampouco o decreto de prisão preventiva, limitando-se a instruí-los com a denúncia (fls. 07/09), o auto de prisão em flagrante (fls. 10/15) e a certidão (fls. 16) que atesta que a audiência designada para o dia 08.06.2006 (e não o dia 07.06.06 como noticiado na inicial), referente à ação penal nº. 2006.0001.4898-9, tendo como denunciados os ora pacientes, não se realizou em razão da ausência do Representante do Ministério Público. Observa-se ainda que desde a data da referida audiência não realizada (08.06.2006, conforme certidão de fls. 16) e a data da impetração do presente habeas corpus em 21/06/2006, já se passaram mais de 10 (dez) dias. Assim, considerando que os autos foram deficientemente instruídos e o roubo foi praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, por cautela, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada. NOTIFIQUEM-SE a autoridade impetrada, via fax, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência que o caso requer. Após, volvem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de medida liminar. P.R.I. Palmas, 26 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4761/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 097/02
RECORRENTE:REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS:Túlio Jorge Chegury e Outra
RECORRIDA:TEREZA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS:Gil Reis Pinheiro e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Carta de Sentença, nos termos do § 3º, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, é instituído em extinção. Ocorre que o mencionado dispositivo somente passará a valer a partir do dia 23/06/2006, com a entrada em vigor da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, está em vigor o artigo 589 do CPC, consequentemente, deve ser expedida a carta de sentença conforme requerido às fls. 149 dos autos. Após, intime-se o recorrido para oferecer contra-razões ao recurso especial interposto, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5152/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4650-3/05
RECORRENTE:V.G. CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADOS:Pedro D. Biazotto e Outro
RECORRIDA:INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Raquel Maria Sarno Otranto e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Carta de Sentença, nos termos do § 3º, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, é instituído em extinção. Ocorre que o mencionado dispositivo somente passará a valer a partir do dia 23/06/2006, com a entrada em vigor da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Assim, está em vigor o artigo 589, do CPC, e, desta forma, deve ser expedida a carta de sentença conforme requerido. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1946/05

ORIGEM:COMARCA DE GUARAI - TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 008/05
RECORRENTE:GILBERTO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO:Francisco José Sousa Borges
RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por Gilberto Batista de Araújo contra acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, consequentemente, manteve a sentença que pronunciou o réu pela prática de homicídio com as qualificadoras apontadas na denúncia. O julgamento produziu o seguinte aresto: "EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA – ANTAGONISMO AO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença de pronúncia transfere-se em mero juízo de admissibilidade, pois não exige prova incontroversa da existência de crime, mas, apenas, que o juiz se convença da existência da materialidade e que haja indícios de sua autoria. 2. As qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, haja vista que vigora, quanto a elas, o princípio in dubio pro societate. Assim, quando o julgador notar que a qualificadora constante na denúncia, e admitida na sentença de pronúncia mostra-se plausível não deve excluí-la, mas, sim, submeter à apreciação do caso ao seu Juiz Natural". Inconformado com o resultado do julgamento proferido nesta Corte de Justiça, interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público Estadual contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, última figura, do Código Penal, c/c o disposto na Lei 8.072/90, em que o Magistrado monocrático determinou a pronúncia do réu, enquanto a defesa pugnava pela tese da legítima defesa e exclusão da qualificadora. Nesta Corte Estadual de Justiça, após julgamento de Recurso em Sentido Estrito, restou mantida a r. sentença de pronúncia. Assim, desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões recursais, aponta que as testemunhas ouvidas na instrução criminal comprovam que o crime não fora praticado por motivo torpe e, sim, sob o domínio de violenta emoção. Assim, pretende que o Superior Tribunal de Justiça conheça do recurso para reformar a sentença de pronúncia retirando a qualificadora e pronunciando o réu pela prática de homicídio privilegiado. É o breve relato. Não obstante as alegações feitas na petição do Recurso Especial, o mesmo não merece ser admitido. Nota-se claramente que a fundamentação do recurso especial manejado pelo recorrente requer a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via especial. Tal vedação é expressa e está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL" e, além disso, encontra forte posicionamento nos Tribunais Superiores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou

omissão (art. 619 do CPP), vícios não argüidos pela parte embargante. 2. Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas da autoria dos delitos, a alegada violação do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 736432 / DF: Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; j. 18.05.2006; DJ 19.06.2006 p. 189) Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE:MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 3268/03
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outro
RECORRIDO :JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO:Caio Sérgio Bressan
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A contra acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO SERASA. FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O banco foi propulsor da inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA, não podendo ficar isento da obrigação de enviar o comunicado descrito no artigo 43, §2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Legitimidade passiva reconhecida. 3. Recurso conhecido e improvido. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO SATISFATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Indiscutível o dano causado a quem é inscrito, sem a prévia comunicação, no cadastro do SERASA, bem como, in casu, existe o nexo de causalidade entre a atitude do banco e o evento danoso, pois houve omissão ilícita. 2. Provas novas prejudicadas, vez que em sede de apelação não se pode admitir provas que alterem substancialmente o conjunto probatório, restando comprovado apenas em parte os danos materiais. 3. O quantum indenizatório para o dano moral deve servir para amenizar a dor do indenizado, sem que enseje enriquecimento ilícito, bem como um meio de prevenção para que não ocorra o mesmo erro posteriormente, por parte do indenizador. 4. O quantum determinado na sentença é satisfatório para a situação. 5. Recursos conhecidos e improvidos. Não satisfeito com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal e, ainda, 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Na origem trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais que fora julgada procedente pelo Magistrado "a quo" e determinou a condenação do BASA ao pagamento de indenização ao autor, ora recorrido. As partes apelaram da r. sentença que, entretanto, foi confirmada por esta Corte Estadual. Assim, ante o improvimento do apelo, o Banco da Amazônia S/A maneja o presente Recurso Especial, pleiteando, ao final, seja o mesmo admitido e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 233. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, as cópias juntadas pelo recorrente demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aprofunde o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP: Rel. Min. Denise Arruda: 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452). Andou bem o recorrente que, além de juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda,

a divergência no julgamento de ambos. De outra banda, pode-se afirmar, igualmente, que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos do CPC que, a seu ver, foram contrariados. Tal pré-questionamento vem sendo feito pelo recorrente desde o primeiro grau de Jurisdição, como bem acentuou o magistrado singular no relato da r. sentença. Por último, é oportuno salientar que a competência desta Presidência na análise da admissibilidade recursal resume-se à verificação dos requisitos exigidos pela Lei Ordinária e pela Constituição Federal, sendo incabível qualquer menção sobre o mérito da via especial. Assim, presentes os requisitos exigidos, é dever do Presidente da Corte Estadual admitir e remeter o recurso para o Tribunal competente para o seu julgamento. Desta forma, ADMITO o presente Recurso Especial, apenas com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Estendo esta decisão à Apelação Cível n.º 5024, devendo a mesma ser juntada naqueles autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2476ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE A EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:46 do dia 03 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO : 06/0050269-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6676/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4568/04

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4568/04 - TJ/TO)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO(A): GURUBEL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : ADRIANO FERNANDES MOREIRA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROCOLO : 06/0050272-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6677/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56524-5/06

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 56524-5/06 - 2ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : JOSÉ MARCELINO VIANNA

ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

AGRAVADO(A): COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO

DO TOCANTINS - SIMED/TO

ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES B. VIEIRA

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO : 06/0050275-9

REVISÃO CRIMINAL 1565/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1628/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1628/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO

PENAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

REQUERENTE: WILLIAM DE SOUZA ALVES

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2006

PROCOLO : 06/0050277-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3455/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CARMELITA AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE

CONSANGUÍNEO, EM LINHA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC

PROCOLO : 06/0050306-2

HABEAS CORPUS 4343/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS

DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE : ERONIDES DE MEDEIROS LIMA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042957-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

AXIXÁ

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza.

de Direito desta Comarca

de Axixá do Tocantins, Estado do

Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e cinco (28.11.05), pela MMª. Juíza de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº2005.0002.4677-0/0, AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como partes RITA FERREIRA DE SOUSA X ANTONIO NELSON ALVES DE SOUSA, para CITAR o requerido ANTONIO NELSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido e INTIME-SE. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 03/08/2006, às 13:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Cite-se o requerido por Edital, constando de que, a partir da Audiência conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Notificações necessárias, inclusive o M.P. Axixá, 04.07.2006. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e seis(04.07.2006), Eu _____(Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza

de Direito desta Comarca

de Axixá do Tocantins, Estado do

Tocantins , na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (21/10/05), pela MMª. Juíza de Direito desta Comarca , foi prolatado nos autos de nº2005.0001.7061-7/0, AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como partes MARIA DE JESUS DOS SANTOS x JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, para CITAR o requerido JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido e INTIME-SE. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 03/08/06, às 13:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação, do casal ou conversão do Rito Processual. Cite-se o requerido por Edital, constando de que, a partir da audiência conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que, os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Notificações necessárias, inclusive o M.P.'.Axixá/TO, 04/07/06. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza

de Direito desta Comarca

de Axixá do Tocantins, Estado do

Tocantins , na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (22/06/05), pela MMª. Juíza de Direito desta Comarca , foi prolatado nos autos de nº867/05, AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como partes MARIA WILMA PATRICIO DOS SANTOS x DEUSDEDITE CRUZ DOS SANTOS , para CITAR o requerido DEUSDEDITE CRUZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido e INTIME-SE. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 03/08/06, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação, do casal ou conversão do Rito Processual. Cite-se o requerido por Edital, constando de que, a partir da audiência conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que, os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Notificações necessárias, inclusive o M.P.'.Axixá/TO, 04/07/06. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (22/11/05), pela MMª. Juíza de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº2005.0002.4657-5/0, AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como partes WELITON PEREIRA DA SILVA x EDNUBIA MATOS CARVALHO DA SILVA, para CITAR a requerida EDNUBIA MATOS CARVALHO DA SILVA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido e INTIME-SE. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 03/08/06, às 15:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação, do casal ou conversão do Rito Processual. Cite-se a requerida por Edital, constando de que, a partir da audiência conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que, os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Notificações necessárias, inclusive o M.P.: Axixá/TO, 04/07/06. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

COLINAS**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias**

A(O) Doutor(a) ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito em substituição automática na Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO., na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 2006.0001.3006-0/1, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s): JORGE DE SOUSA GALVÃO – brasileiro, amasiado, serviços gerais, natural de Colinas do Tocantins-TO, nascido aos 17-05-1982, filho de Antonio Felizardo da Silva e Anazilda Morena Pereira da Silva, residente, à época do fato delituoso, no Município de Brasilândia-TO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 09/08/2006 às 14:00 horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar criminalmente nos autos suso referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o 2º, ambos do CPB, bem como promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo a que deverá comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo-o que deverá apresentar-se acompanhado de advogado, pois, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO., aos vinte e nove (29) dias do mês de junho de 2006. Eu, _____, escrivão do crime, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias

A(O) Doutor(a) ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito em substituição automática na Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 2006.0004.0689-0/0, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s): SÍLVIO WEDER RODRIGUES SANTANA – brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido aos 27/09/1971, natural de Araguaína-TO, filho de Raimundo Gonçalves Santana e Maria Rodrigues Santana, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 22/08/2006 às 14:00 horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar criminalmente nos autos suso referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 155 "caput" do CPB, bem como promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo a que deverá comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo-o que deverá apresentar-se acompanhado de advogado, pois, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO., aos vinte e nove (29) dias do mês de junho de 2006. Eu, _____, escrivão do crime, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias

A(O) Doutor(a) ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito em substituição automática na Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 2006.0005.2188-4/0, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s): EDILSON APARECIDO CASTALDO – brasileiro, divorciado, mecânico, natural de Nossa Senhora das Graças-PR, nascido aos 28-03-

1962, filho e Arnaldo Aparecido Castaldo e Judith Rocha Castaldo, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 20/09/2006 às 16:00 horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar criminalmente nos autos suso referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 180 "caput" do CPB c/c o art. 24 do Decreto-lei nº 3.688/41, bem como promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo a que deverá comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo-o que deverá apresentar-se acompanhado de advogado, pois, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO., aos vinte e nove (29) dias do mês de junho de 2006. Eu, _____, escrivão do crime, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias

A(O) Doutor(a) ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito em substituição automática na Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 1424/05, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s): IVAN ANDRADE DE SOUSA – brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Araguatins-TO, nascido aos 06-09-1982, filho de Vitória Andrade de Sousa, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 09/08/2006 às 15:30 horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar criminalmente nos autos suso referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, 2ª parte, c/c o art. 14, II, nos moldes do art. 29, todos do CPB, bem como promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo a que deverá comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo-o que deverá apresentar-se acompanhado de advogado, pois, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO., aos vinte e nove (29) dias do mês de junho de 2006. Eu, _____, escrivão do crime, digitei o presente.

COLMEIA**1ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Assistência Judiciária

AUTOS : 200500040500-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: CERÂMICA SANTA MARI LTDA x EDMUNDO SILVA RODRIGUES

REQUERIDO: EDMUNDO SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: CITAR : EDMUNDO SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, autonomo, portador do RG. Nº 2953195 SSP-PA, CPF. 549.706.361-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 24:00 horas, pague a quantia de R\$. 1.890,00(um mil oitocentos e noventa reais), acrescido de juros, correção monetária, atem das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastarem para a assegurar a presente execução.

DESPACHO: Tendo em vista, o auto de arresto de fls.21 e Certidão do Senhor Meirinho de fls.22, nos presentes autos, certificando a não localização do executado, Edmundo Silva Rodrigues, proceda-se a Citação do mesmo, nos moldes da inicial através de Edital e, findo o prazo, caso não ocorra o pagamento da dívida, converta o arresto em penhora. Colméia – TO., 24 de março de 2006, Juíza de Direito.

SEDE DO JUIZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 457.1361

Colméia – TO., 28 de junho de 2.006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Assistência Judiciária

AUTOS : 200500040500-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: CERÂMICA SANTA MARI LTDA x EDMUNDO SILVA RODRIGUES

REQUERIDO: EDMUNDO SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: CITAR : EDMUNDO SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, autonomo, portador do RG. Nº 2953195 SSP-PA, CPF. 549.706.361-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 24:00 horas, pague a quantia de R\$. 1.890,00(um mil oitocentos e noventa reais), acrescido de juros, correção monetária, atem das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastarem para a assegurar a presente execução.

DESPACHO: Tendo em vista, o auto de arresto de fls.21 e Certidão do Senhor Meirinho de fls.22, nos presentes autos, certificando a não localização do executado, Edmundo Silva Rodrigues, proceda-se a Citação do mesmo, nos moldes da inicial através de Edital e, findo o prazo, caso não ocorra o pagamento da dívida, converta o arresto em penhora. Colméia – TO., 24 de março de 2006, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 457.1361

Colméia – TO., 28 de junho de 2.006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Assistência Judiciária

AUTOS : 200500040500-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: CERÂMICA SANTA MARI LTDA x EDMUNDO SILVA RODRIGUES

REQUERIDO: EDMUNDO SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: CITAR : EDMUNDO SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG. Nº 2953195 SSP-PA, CPF. 549.706.361-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 24:00 horas, pague a quantia de R\$. 1.890,00(um mil oitocentos e noventa reais), acrescido de juros, correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastarem para assegurar a presente execução.

DESPACHO: Tendo em vista, o auto de arresto de fls.21 e Certidão do Senhor Meirinho de fls.22, nos presentes autos, certificando a não localização do executado, Edmundo Silva Rodrigues, proceda-se a Citação do mesmo, nos moldes da inicial através de Edital e, findo o prazo, caso não ocorra o pagamento da dívida, converta o arresto em penhora. Colméia – TO., 24 de março de 2006, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 457.1361

Colméia – TO., 28 de junho de 2.006

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Embargos à Execução – Processo n.º 2273/89 que WILSON CRISPIM DA SILVA move em desfavor de FINANCIADORA BRADESCO S.A., e, por este meio INTIMA as sucessoras do embargante INEILDE SANTOS DA SILVA, ELIUDE SANTOS CRISPIM DA SILVA FONSECA e ELIAN SANTOS DA SILVA CAMPOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, habilitarem-se nos autos supra epigrafados. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – escritora, digitei e subscrevo.

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, natural de filho de Raimundo Nonato dos Santos e de Maria Pereira dos Santos, residente e domiciliado em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 331, do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.5177-6/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 15 de agosto de 2006, às 15h, no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 04 de julho de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ANGELO ADÃO AIRES DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 11/09/1960, natural de Monte do Carmo/TO, filho de Raimundo A. da Silva e de Raimunda da Silva Barros, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 331, do CP, referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.5177-6/0, ficando citado e intimado pelo presente

edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 15 de agosto de 2006, às 15h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 04 de julho de 2006

4ª Vara CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 044/03, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado CARLOS HENRIQUE PEREIRA GALVÃO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/10/1982, natural de Presidente Dutra-MA, filho de Catarino Sousa Galvão e e Ana Pereira Galvão, anteriormente residente na ARNO 33, QI-03, Alameda 21, lote 01, nesta capital, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei 6368/76, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 01 de AGOSTO de 2006, às 14 hs, a fim de ser interrogado nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça.

Palmas-TO, aos 04 de Julho de 2006. Eu, _____ Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

Juiz de Direito

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 595/99

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: DIANARI RODRIGUES LIMA

Advogado: JOSEFA WIECZOREK

Sentença: "(...)Ante o exposto, não vislumbro outra opção que não seja a de julgar, como de fato julgo procedente a presente Ação Expropriatória, o que faço para condenar o expropriante ESTADO DO TOCANTINS a pagar ao expropriado a importância de R\$ 60.597,00 (sessenta mil, quinhentos e noventa e sete reais), da seguinte forma: a) o principal corrigido desde o laudo de avaliação (setembro de 2002), descontando-se a importância ofertada pelo expropriante, corrigida desde o depósito judicial; b) juros compensatórios de doze por cento ao ano, com incidência a partir do cumprimento do mandado de imissão na posse (14 de novembro de 1996 - fls.26), e calculados sobre a diferença entre a oferta e a complementação devidamente corrigidas, e a indenização; c) juros moratórios, na razão de seis por cento ao ano, na forma cumulativa, com fluência a partir do trânsito em julgado; d) honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da diferença entre o preço final e o preço oferecido e o valor da indenização corrigida e custas e despesas processuais corrigidas. Transitada em julgado e efetivado o pagamento, o expropriante poderá transcrever a área em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e esta decisão servirá como título hábil para a transferência de domínio. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Instância Superior, para o reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e CUMPRA-SE. Palmas, em 30 de maio de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

Boletim de Expediente

Carta Precatória nº 2005.2.1744-3

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE FRANCISCO BELTRÃO – PR.

Ação Origem : COBRANÇA

Nº Origem : 648/04

Requerente. : NEREU LOFF

Adv. Reqte. : LUIZ CARLOS D' AGOSTINI JUNIOR - OAB/PR. 27065

Requerido : BANCO BRADESCO S/A

Adv. Reqdo. : JOSÉ FERNANDO VIALLE

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Colemar Paz Milhomens, redesignada para o dia 03/08/06 às 16:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.